



Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, chamado a pronunciar-se por V. Exa. em sede de negociação coletiva do Projeto de Revisão do Regime Transitório Aplicável ao Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, sobre proposta em 2ª Ronda Negocial, apresenta a sua posição sobre a mesma, com um conjunto de comentários introdutórios e indicando correções que devem ser concretizadas na especialidade, incluindo propostas de modificação (a **negrito**) ao articulado do projeto de diploma em apreço, bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

I Introdução

A proposta apresentada pelo MCTES abre perspectivas de que se desenvolva uma efetiva negociação deste diploma, sendo que existem questões que não possuem sustento legal e constitucional e que, como tal, obrigam a que tenham de ser retiradas.

O quadro social e político abre especiais responsabilidades aos agentes, pelo que é fundamental que a resposta a esta questão se estabeleça no equilíbrio dos direitos de todos.

Não pode, por isso, esta proposta prejudicar aqueles que se encontravam ao abrigo do Regime Transitório e que viram os seus contratos caducar, ou passar para tempo parcial, pela demora na publicação de uma revisão que há muitos anos todos sabíamos como necessária.

Também não é possível que esta lei entre em contradição com o previsto no n.º1 do art.º 18.º da Lei de Orçamento de Estado para 2016, que mantém em vigor o n.º 17 do art.º38.º da LOE 82-B/2014, estabelecendo a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição na carreira docente do universitário e politécnico.

Por outro lado, torna-se incompreensível a mudança do previsto no artigo 4º, que aumenta os requisitos temporais previstos na primeira proposta deste diploma de 15 para 20 anos, mesmo que introduzindo a sua contabilização até 31 Dezembro.

As nossas propostas visam por isso corrigir as injustiças e desequilíbrios que possam surgir da aplicação deste diploma, sem esquecer a necessidade de introdução de uma norma de Vinculação Extraordinária que permita defender vínculos estáveis para aqueles que suprimem há muitos anos necessidades permanentes.

II Na Especialidade

Artigo 2.º

Prorrogação do regime transitório

1 - É prorrogado, até 31 de agosto de 2017, o prazo para obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, bem como o prazo dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo dos assistentes e dos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

“4- (novo) O previsto nos números anteriores não prejudica os contratos que terminem ou cujas renovações possam ocorrer após 31 de Agosto de 2017 por via da aplicação do Regime Transitório introduzido pelo DL. 207/2009, de 31 de Agosto na redação da Lei 7/2010, de 13 de Maio.

5 – (anterior 4) [...]

6 – (anterior 5) [...]

7 – (anterior 6) [...]

8 – (novo) O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que, posteriormente, viram os seus contratos caducar sem possibilidade de renovação ao abrigo da referida lei a partir de 1 de setembro de 2015.”

Justificação:

1 –A colocação das diversas alíneas do documento do MCTES cria várias situações de profunda injustiça. Por exemplo, a atual redação permite apenas a isenção dos requisitos de tempo de docentes em regime de tempo parcial mas não o permite para docentes em regime de tempo integral ou exclusividade. Devemos ter uma solução simples, compreensível e aplicável a todos, a bem da clareza que se procura nessas diversas alíneas.

4 – É fundamental que não exista prejuízo de muitos dos que se encontram atualmente a beneficiar do Regime Transitório, sendo que a expressão “não prejudica”, por nós proposta, parece-nos menos suscetível às interpretações desiguais da expressão “desde que sejam mais favoráveis” que já surgia no art.º 6.º da Lei 7/2010 e que foi repetida no n.º 3 do art.º 5.º da presente proposta do MCTES.

8. É importante que seja salvaguardada a situação daqueles que saíram devido ao atraso na publicação de uma revisão do Regime Transitório.

Artigo 3.º

Integração na carreira

5 – [Eliminar]

7 – (novo) O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que, posteriormente, viram os seus contratos caducar sem possibilidade de renovação ao abrigo da referida lei a partir de 1 de setembro de 2015.

Justificação:

5. Não é possível constringer via deste diploma aquilo que é o regime de contratação previsto no Estatuto de Carreira de Docente no Ensino Superior Politécnico, no qual a exclusividade só pode ser retirada por via da vontade do próprio docente.

8. É importante que seja salvaguardada a situação daqueles que saíram devido ao atraso na publicação de uma revisão do Regime Transitório.

Artigo 4.º

Provas públicas de avaliação de competência

Os atuais assistentes, equiparados a assistente, a professor Adjunto ou a professor coordenador que, à data de entrada em vigor do presente diploma, exerçam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de **10** anos podem até 31 de dezembro de 2016 requerer a prestação das provas a que se referem os n.º 9, 10 e 11 do artigo 6º do Decreto Lei 207/2009, de 31 agosto alterado pela Lei 7/2010, de 13 maio transitando, em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime do contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado é feito na mesma categoria em que exerçam funções, com exceção dos assistentes e equiparados a assistentes que transitam para a categoria de professor adjunto.

Justificação:

1. Sendo esta uma situação de integração daqueles que se encontram no sistema há mais tempo, deve ser colocado um período mais correto, no mínimo de uma década.

Artigo 5º

[Eliminar por completo]

Justificação:

1. É de eliminar por completo este artigo por constituir uma ilegalidade, que vai contra o previsto no n.º1 do art.º 18.º da Lei de Orçamento de Estado para 2016, que mantém em vigor o n.º 17 do art.º38.º da LOE 82-B/2014, que estabelece a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição na carreira docente do universitário e politécnico.

Artigo 7.º (novo)

Outras situações abrangidas pelo Regime de Transição

1 – Os que já tenham sido assistentes, equiparados a assistentes, equiparados a professor-adjunto ou professor-coordenador que no período de dois anos contados da entrada em vigor do presente diploma venham a obter o grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam, caso manifestem essa vontade, da transição prevista nos Artigos 6.º (*Regime de transição dos atuais equiparados a professor e a assistente*), 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e 8.º-A (*Regime transitório excecional*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

2 – Os assistentes, equiparados a assistentes, equiparados a professor-adjunto ou professor-coordenador, professores adjuntos convidados ou professor coordenado convidado, em regime de tempo integral ou exclusividade, que fossem já titulares do grau de doutor, que tenham, pelo menos, 5

anos de serviço docente à data da entrada em vigor do presente diploma e cujo contrato tenha caducado sem renovação entre 1 de setembro de 2009 e 31 de julho de 2016, têm direito à transição de acordo com o previsto no nº 1.

Justificação:

- 1. Importa salvaguardar as situações previstas na legislação anterior do Regime Transitório.*
- 2. É necessário salvaguardar a situação dos muitos docentes que viram os seus contratos não renovados, possuem qualificação e tempo de serviço e não se encontram incluídos na proposta apresentada.*

Artigo 8.º Vinculação Extraordinária (novo)

O Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico que, na data da entrada em vigor do presente diploma, tenha completado cinco anos no exercício de funções docentes, mediante contrato de trabalho em funções públicas na modalidade a termo resolutivo certo, tem direito à contratação por tempo indeterminado na respetiva categoria.

Justificação:

Todos aqueles que têm vindo a assegurar necessidades permanentes do sistema de forma continuada devem ter direito a um vínculo estável.

Artigo 9.º (anterior 8º) Entrada em vigor e produção de efeitos [...]